



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914814/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.876 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PROVENIENTE DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRAZO PARA FORMULAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF N.91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DCOMP. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA POR MOTIVO JÁ SUPERADO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CONFIGURAÇÃO.

Resta configurada a homologação tácita das compensações que não foram homologadas com base em entendimento sobre prazo decadencial considerado inconstitucional pelo STF. No caso, o contribuinte transmitiu no ano de 2004 DCOMPs utilizando créditos do ano de 1998, tendo o fiscal o Fisco não homologado estas compensações sob o argumento da ocorrência de decadência. Afastando-se este único argumento (decadência), o presente caso carece de qualquer outro motivo para a não homologação das compensações, motivo pelo qual deve ser declarada a sua homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Aílton Neves da Silva, que dava provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer a tempestividade da declaração de compensação, e determinava o retorno dos autos a Unidade de Origem para julgamento do mérito recursal e emissão de Despacho Decisório complementar. Votaram pelas conclusões os conselheiros Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin. (documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A contribuinte protocolizou DCOMP (fls.06/32), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 5.923,39 para a compensação de débitos.

Em 24/11/2008, a Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 01) NA() HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP.

A **não homologação das compensações** deu-se pelo motivo exposto a seguir:

• **Ocorrência da decadência do direito creditório do CSLL.**

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 02/12/2008 (fls.04/05) e dela recorreu a esta DRJ em 29/12/2008 (fls. 33/66). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- A presente decisão é nula por não indicar os motivos do indeferimento;
- O prazo para se pleitear a restituição é de 10 anos contados da data da ocorrência do fato gerador (entendimento do STJ) e a legislação aplicável é a vigente na época dos fatos. Não se aplica, portanto, o disposto na Lei Complementar n.º 118/2005 (para fatos geradores ocorridos antes de 09/06/2005), pois se trata de norma de direito material;
- Considera nulo o presente Auto de Infração em razão da ausência de descrição da infração;
- A autoridade fiscal deve buscar a verdade material;
- Ocorreu a homologação tácita das compensações em virtude o lapso temporal transcorrido cuja previsão está no art.74, §5º da Lei no 9.430/96;
- É necessário lançamento de ofício (art.142 do CTN) para a constituição do crédito tributário não podendo ser exigido por simples Carta de Cobrança;

- A exigência de multa é indevida, pois se encontra acobertado pelo instituto da denúncia espontânea;
 - Defende a impossibilidade do Despacho Decisório em não aceitar a compensação, ou seja, pois na decisão citada a autoridade fiscal faz exigências não previstas em lei;
 - A taxa SELIC é ilegal e não se presta para fins tributários;
- Pede a procedência de seu pleito.

Em sessão de 03 de março de 2011 (e-fls.122) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO—
CSLL Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos da CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o reconhecimento do direito ao indébito, extingue-se no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art.165 c/c o art.168 do Código.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Sobre o mérito recursal, assim se pronunciou o relator:

“Destarte, a partir do pagamento indevido ou maior que o devido, momento em que ocorre a extinção do crédito tributário, o contribuinte tem 5 (cinco) anos para pleitear a restituição. Esta regra aplica-se inclusive na hipótese em que o pagamento foi efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, a teor do AD SRF n.º 96/99.

A corroborar tal entendimento a Lei Complementar n.º 118, de 09/02/05, em seu artigo 3.º, veio interpretar o inciso I, do artigo 168 do CTN:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art.168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §5.1º do art. 150 da referida Lei".

A norma acima, por ser expressamente interpretativa, aplicar-se-á aos casos pretéritos, nos termos do inc. I, artigo 106, do CTN, e consoante confirmado pelo art. 4º, da referida LC nº 118/2005.

Conclui-se, portanto, estar extinto o direito de restituição, por transcurso de prazo superior a cinco anos entre as datas da apuração do saldo negativo do ano-calendário de 1998 e a data de entrega das PER/DCOMP's ocorridas durante o ano-calendário de 2004."

Ciente da decisão de primeira instância no dia 02/05/2011 (e-fls.132), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 30/11/2011 (e-fls.133), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente repisa os argumentos iniciais de que o prazo para repetição do indébito é de 10 anos, citando inclusive julgados do CARF sobre o tema e já pacificados neste CARF após a edição da sua Súmula 91¹.

Ao final, requer o provimento do seu recurso para que seja homologadas as compensações relacionadas ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A questão tratada nesta lide é puramente de Direito.

¹ Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso, a contribuinte transmitiu declarações de compensação no ano de 2004 utilizando crédito de saldo negativo do ano-calendário 1998. A autoridade fiscal analisou as compensações e decidiu não homologá-las sob o argumento de que o direito a utilizar estes créditos estava decaído.

Trata-se de questão há muito superada, pois restou pacificado no Direito tributário Brasileiro que as repetições de indébito protocoladas antes de 9 de Julho de 2005 submetem-se ao prazo decadencial de 10 anos, nos termos da já citada Súmula 91 este CARF.

Portanto, a questão que se coloca aqui é como esse entendimento consolidado afeta o despacho decisório combatidos nestes autos.

Há decisões de turmas de julgamento deste CARF que entendem que em casos como o presente, o despacho decisório não teria proferido um julgamento de mérito, o que obrigaria, segundo este entendimento, o retorno dos autos à RFB para uma nova análise do crédito de saldo negativo, pagamento indevido ou a maior, etc., possibilitando ao contribuinte nova discussão administrativa em duas instâncias, nos termos do PAF, inclusive em casos em que ocorrido há mais de dez, quinze anos. geralmente, estas decisões seguem um padrão como a ementa abaixo:

Numero do processo: 13811.000940/2005-19

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Data da sessão: 22/01/2020

Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA FORMULAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF N.91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Numero da decisão: 1301-004.332

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da ocorrência de prescrição (Súmula CARF nº 91), e **determinar o retorno dos autos à unidade** de origem para que **analise o mérito do pedido** quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido **despacho decisório complementar**, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora. (documento assinado digitalmente) Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente (documento assinado digitalmente) Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges. **Nome do relator:** GIOVANA PEREIRA DE PAIVA LEITE

Com as devidas vênias aos que assim entendem que esta é a interpretação mais adequada do Direito nestes casos, entendo que se trata de um conclusão equivocada, como demonstrarei a seguir.

Primeiramente, é necessário observar que o Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto n.º 70.235/1972, se presta **unicamente** aos casos de “*exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal*”², aos quais também se submetem os processos de contestação da não homologação das compensações³.

É conceito amplo no estudo do Direito de que os atos administrativos, como o despacho de não homologação ou os autos de infração, possuem a característica de serem auto executáveis, ou seja, não necessitam de provimento judicial para que surtem efeitos. No caso do despacho de não homologação, os débitos não homologados já estão prontos para serem cobrados administrativa e até judicialmente desde a data da lavratura do despacho decisório, ficando apenas com sua exigibilidade suspensa pelo prazo de trinta dias para interposição de recurso administrativo.

O recurso interposto pela recorrente se dirige exclusivamente à decisão administrativa que não homologou a compensação, devendo o recorrente atacar os motivos de fato e de direito que levaram a Administração a não homologar sua compensação, inclusive sob pena de ter seu recurso não conhecido.

E sobre o conhecimento dos recursos nestes casos como o aqui tratado e em qualquer outro caso, os argumentos da defesa que não estão correlacionados aos motivos da decisão tomada não devem ser conhecidos. Do mesmo modo, **a ausência** de contestação dos motivos que levaram à decisão provocam o não conhecimento de todo o recurso.

Portanto, o recurso administrativo protocolado pelo contribuinte, que a partir deste momento passa a condição de recorrente, está vinculado necessariamente aos motivos determinantes da decisão administrativa, os quais delimitam o escopo da defesa, sob pena de não conhecimento do recurso. E é o escopo do recurso protocolado pela recorrente que define o mérito do recurso.

Diante disto, entendo como equivocadas as decisões administrativas em sede recursal que determinam o retorno dos autos à RFB para análise do “mérito” pois, como já demonstrado, o mérito do recurso está vinculado à pretensão levada ao juízo administrativo. Em

² Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

³ Lei 9430/1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

casos como o presente, o mérito é o afastamento da não homologação sob o argumento da decadência.

Não se pode vincular automaticamente as palavras “decadência” e “prescrição” à questões preliminares do mérito. Seriam a decadência e a prescrição preliminares de mérito se o ato administrativo de não homologação tivesse outro fundamento, como por exemplo a inexistência de saldo negativo em DIPJ, ou a não validação de parcelas de retenção ou recolhimentos via DARF, casos em que a recorrente poderia alegar a decadências dos débitos não homologados.

No caso presente, a compensação foi analisada pela autoridade fiscal, que proferiu decisão administrativa dentro do prazo de cinco anos, nos termos do § 5º do artigo 74 da lei 9430/1996⁴. E esta decisão de não homologação possui como único fundamento a decadência do direito de utilizar o crédito em compensações.

E os argumentos recursais (que definem o mérito recursal), por sua vez, devem combater exclusivamente (sob pena de não conhecimento) a não homologação fundada na decadência.

Como restou pacificado na Jurisprudência que a contribuinte poderia utilizar o crédito no prazo de dez anos, há evidente nulidade material do despacho decisório, o que implica que as compensações em questão não foram objeto de decisão administrativa válida. Portanto, afastado o argumento da decadência, não restou qualquer outro motivo para a Administração não concordar (não homologar) com a compensação realizada, de modo que entendo que ocorreu a homologação tácita das compensações.

Todo o trâmite recursal objetiva exclusivamente a análise do pedido da recorrente, que é o afastamento da decisão de não homologação das compensações. Ao contrário do processo judicial em que há uma fase de conhecimento para a declaração ou constituição do direito do autor, no processo administrativo fiscal (PAF), a decisão administrativa possui caráter de auto executividade, de modo que **o PAF existe apenas por interesse do contribuinte**. Acaso o contribuinte, aqui como recorrente, tivesse aceitado a decisão administrativa, todo este trâmite administrativo fiscal não teria sido iniciado, tendo como consequência o imediato envio dos débitos para cobrança.

E é justamente porque o PAF é instaurado exclusivamente para analisar o pedido de reversão de uma decisão administrativa é que entendo que, e com a devida vênia aos que pensam diferente, que este CARF carece de competência regimental para determinar que a RFB profira nova decisão administrativa. O CARF tem exclusivamente a competência de julgar recursos em segunda⁵ instância contra decisões proferidas pelas DRJs, as quais julgam os

⁴ § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

⁵ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)

[...]

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

recursos em primeira instância protocolados pelo recorrente, que por sua vez definem o escopo do que será analisado pelos julgadores. Assim, este CARF tem apenas a competência para definir a procedência ou não do pedido recursal do contribuinte. Quando o CARF decide pela improcedência do Recurso Voluntário, o destino final do ato administrativo contestado não carece de qualquer esclarecimento, ou seja, será dado o normal prosseguimento da cobrança administrativa dos débitos não homologados.

Portanto, entendendo que afastada a alegação de decadência, os débitos compensados retornam ao status quo anterior, ou seja, carentes de decisão administrativa de não homologação, e tendo em vista o transcorrer o prazo de cinco anos a contar da data de transmissão das DCOMPs, nos termos do artigo 74, § 5º da lei 9430/1996⁶, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, declarando de ofício a homologação tácita das compensações, nos termos da fundamentação.

E neste ponto, é importante a diferenciação entre a compensação e a restituição em casos como o presente.

Na compensação, o contribuinte realiza prontamente seu direito no momento da transmissão da DCOMP, tanto que o ato administrativo que discorde desta compensação emite decisão de não homologação, ou seja, discordância do procedimento de compensação realizado inteiramente pelo contribuinte.

Assim, não há como fazer qualquer falsa equivalência entre a compensação e a restituição. O pedido de restituição não possui prazo para análise, diferente da compensação, que possui prazo de homologação.

Uma decisão em processo de restituição que nega provimento sob a alegação de decadência, posteriormente afastada, ainda não encerrou seu ciclo de análise, visto que o contribuinte não terá satisfeito seu direito pelo simples julgamento administrativo de procedência, devendo os autos retornarem à RFB para **prosseguimento** da análise.

No caso da compensação, a RFB utilizou o prazo legal de cinco anos para apresentar todas as alegações para justificar a não homologação das compensações. E afastada a alegação de decadência, e não restando qualquer outro motivo para não homologação, resta caracterizada a homologação tácita.

Se, por exemplo, a decisão administrativa apresentasse também considerações quanto à apuração do crédito, além da alegação da decadência, e caso a recorrente não tivesse contestado o primeiro argumento (apuração), restaria indeferido o recurso, ainda que afastada a decadência.

⁶ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Portanto, considerando que o recurso administrativo se presta apenas a afastar a decisão de não homologação, e diante de tudo o que já foi argumentado acima, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a homologação tácita das compensações, devendo os autos serem enviados ao arquivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.